



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.984/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

A **Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva**, Ex-Prefeita Constitucional do Município de Sapé, teve as despesas realizadas com obras públicas, durante o exercício de 2008, apreciadas pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 06 de maio de 2010, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros**, por meio do **Acórdão AC1 TC n° 621/2010**, decidiram, à unanimidade:

- a) **JULGAR IRREGULARES** os gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Sapé, exercício 2008;
- b) **IMPUTAR** débito à Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, num total de **R\$ 456.587,12 (quatrocentos cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e doze centavos)**, por excesso de gastos, sendo: **R\$ 12.378,64** referente à pavimentação das ruas Napoleão Laureano, Luis José de Medeiros, Pedro Celestino e Márcia Fernandes; **R\$ 17.829,80** referente à urbanização dos canteiros das ruas Napoleão Laureano, Centro, e Mocinha Caldas; **R\$ 65.469,58** referente a reforma de diversas escolas da rede de ensino fundamental; **R\$ 42.843,04** referente à recuperação e ampliação da infra-estrutura dos prédios escolares; **R\$ 28.100,79** referente a pavimentação das ruas José Rodrigues Alves, Maria Feliciano da Silva e João Feliciano Filho; **R\$ 114.113,56** referente à construção de 01 Ginásio Poliesportivo na Escola Municipal Luiz Inácio Ribeiro Coutinho, e **R\$ 175.851,71** referente à pavimentação das ruas Antônio Justino, Otávio Paulo Alves, Joaquim Elias, José Lopes de Gusmão e Praça José M Sobrinho, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **APLICAR** à **Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva**, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

Inconformada, a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando para tanto os documentos de fls. 539/648 com os seguintes argumentos;

- O art. 56, II da LOTCE seria inaplicável, pois os fatos consubstanciados na decisão recorrida não constituem “infração grave a norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”.

- No tocante ao valor imputado, a recorrente, sem declarar a que título, juntou supostas justificativas técnicas firmadas pelo engenheiro DINART M SANTOS, atribuindo o excesso a mudanças de projetos com incorporação de novos serviços e preços, além de demolição de obras executadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.984/09

Após exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu relatório esclarecendo que, apesar da ex-gestora acostar aos autos plantas e planilhas, devidamente assinadas por responsável técnico, não juntou as exigidas ARTs nem demonstrou que tenha a Auditoria errado em seus levantamentos – realizados durante inspeção in loco.

Outrossim, os excessos apontados decorreram, como já dito, do pagamento de serviços que não foram executados, razão pela qual, a mera apresentação de plantas e planilhas não são suficientes para elidir ou esclarecer as falhas levantadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 511/11 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, ressaltando que a multa impugnada é destinada aos casos em que a Corte reconheça a ocorrência de infração grave a norma legal. No caso, a análise das obras realizadas revelou excesso de pagamentos que geraram um prejuízo ao erário de R\$ 456.587,12 que viola diretamente a norma de natureza financeira e patrimonial relativa à execução das despesas que não foram revertidas ao interesse público.

Ex positis, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC1 TC nº 621/2010.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 621/2010.*

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.984/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Sapé

Administração Direta – Município de Sapé-PB. Ex-Prefeita Maria Luiza do Nascimento Silva. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1026/2011

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Ex-Prefeita do município de **Sapé-PB**, Sra. *Maria Luiza do Nascimento Silva*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 621/2010**, de 02 de maio de 2010, quando do exame dos gastos com obras públicas no exercício 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *negar-lhe provimento* mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 621/2010.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara. TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de maio de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO